



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 265, DE 2014 (Da Sra. Jô Moraes)

Altera os Art. 5º e 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, estabelecendo a violência contra a mulher como agravante das condutas puníveis na forma desta resolução.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º. (...)

§ 1º As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

§2º As ofensas físicas ou morais praticadas contra as mulheres, nos termos do inciso III deste artigo, serão consideradas agravantes para fins de aplicação de sanção disciplinar.

.....(NR)

Art. 10. (...)

.....

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes, **nos termos do §2º do art. 5º**, ou atenuantes e os antecedentes do infrator. (NR)

.....

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal confirmou recentemente, por unanimidade, a validade constitucional da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em seu todo, com base no voto do relator, ministro Marco Aurélio, para o qual a lei não ofende o princípio da isonomia ao criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, que é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos por mulheres. Todos os artigos da lei estão de acordo com o

princípio fundamental de respeito à dignidade humana, sendo instrumento de mitigação de uma realidade machista de discriminação social e cultural.

Por diversas vezes nesta Casa, pudemos presenciar constrangimentos, ameaças e até mesmo agressões físicas sofridas por parlamentares e servidoras e que não tiveram punições adequadas. Na esfera pública, assim como na esfera privada, as mulheres são vítimas recorrentes do abuso por parte daqueles que se enxergam em posição de poder superior. Poder este supostamente conferido por sua estrutura física, seu timbre de voz ou pela roupa que veste.

Ainda temos um Congresso com ampla maioria masculina, mas esse fator não deve impedir que as mulheres que aqui estão exerçam suas funções sem qualquer intimidação.

O Código de Ética estabelece que, na aplicação de qualquer sanção disciplinar, deve-se considerar circunstâncias agravantes ou atenuantes e antecedentes do infrator. No entanto, não há qualquer menção sobre que circunstâncias poderiam ser essas e, talvez, em razão disso, inúmeras representações feitas resultam em arquivamento.

Temos o compromisso inalienável de respeitar a pluralidade, a liberdade de opinião, sem dúvida alguma, mas jamais rebaixar o nível da convivência humana à barbárie e à selvageria que submete, de maneira ainda mais aguda, as mulheres.

Por isso, nobres pares, considero que alterar este Código de Ética e Decoro Parlamentar, agravando as ofensas físicas e morais, por atos ou palavras, praticados contra mulheres, vai ao encontro das legislações que estão em vigor no nosso país e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que visam eliminar a violência contra a mulher e promover igualdade entre os sexos.

Certa do apoio de todos os parlamentares, apresento esta proposição com o objetivo de que a violência contra a mulher seja coibida também em nosso meio.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2014.

Deputada Jô Moraes
PC do B/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E DOS ATOS
ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR
[\(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

.....

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR [*\(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

Art. 6º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

IV - responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Deputados sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar. [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

V - [*\(Inciso suprimido pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR [*\(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura, verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses;

III - suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses;

IV - perda de mandato. [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Suprimido pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

Art. 11. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Deputado recorrer ao respectivo Plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis. [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à

peessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
